



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 35 /2012-MP-RMAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do seu procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, e com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio n.º 003/2011**, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e o Instituto Sem Fronteiras - ISF.

1. O objeto do convênio é "a realização da Virada Cultural 2011, nos dias 12 e 13 de novembro de 2011 com o lema 'Cuidar, Amar e Preservar', nos termos e justificativas do Plano de Trabalho". Foram destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dos cofres municipais, com contrapartida financeira do "parceiro" privado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Ocorre que o convênio sob exame é inválido por três motivos: 1) ofensa ao princípio constitucional da Impessoalidade, por ausência de critérios para a escolha da parceira privada e 2) violação ao artigo 116 da Lei n.º. 8.666/93,

12:57 21/05/2012 01:32:26 -13.11.01.05 01.5.00.01.1200.000

St. Pereira

M



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

por inconsistência do plano de trabalho; 3) meio de terceirização abusiva, para não aplicação das normas de direito público relativas a despesa pública.

3. O princípio constitucional da Impessoalidade exige critério objetivo e impessoal de escolha das entidades privadas que, pela via do convênio, atuarão como parceiro do Estado na consecução de projetos sociais. Com base no referido princípio, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello defende ser exigível a licitação (por concurso de projetos) em sede de convênios, enquanto espécie de ajuste de administração pública que admite concorrência entre as várias organizações sociais demandantes de fomento público.¹

4. Por força dos princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, do (sub) princípio Licitatório (Constituição art. 37) e da regra do art. 116 c/c 2.º da Lei 8.666/93, é exigível seleção pública ou licitação em sede de convênio com entidades do terceiro setor, toda vez que evidenciada situação de excludência; isto é, que o número de possíveis interessados habilitados exceda o de possibilidades de oferta de parceria. Isso de maneira a dispensar tratamento isonômico a todos e colher a parceria mais eficaz, o que no caso em tela, não foi observado.

5. Instada por meio de ofício requisitório acerca dos critérios de seleção da ONG, a autoridade responsável enviou o Ofício nº. 1249/2011-ASSJUR/MANAUSSCULT, silenciando sobre a questão, limitando-se tão somente a enviar os documentos pertinentes à celebração do convênio.

6. Por outro lado, a ilicitude se radica também na inépcia e inconsistência do plano de trabalho. Não consta a especificação detalhada exigida pela norma do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

7. Tal questão foi apontada pela própria Procuradoria Geral do Município por meio do Parecer n.º 1458/2011/PA-PGM:

¹ Mello. Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“O Plano de Trabalho apresentado nas fls. 03 a 41 carece apenas de detalhamento das etapas ou fases de execução, do plano de aplicação dos recursos financeiros, o que se faz necessário, sobretudo em função da indicação de que o evento estará pautado num caráter auto-sustentável, envolvendo a sua fase preparatória, inclusive, envolvendo parcerias com a comunidade e as secretárias municipais.”

8. Vejamos o que a ONG argumenta em seu plano de trabalho sobre a auto-sustentabilidade do evento:

“Com o lema ‘Cuidar, Amar e Preservar’, o Viradão Cultural 2011 de Manaus terá algumas particularidades que não acontece em outros centros do Brasil, **é o fato de que o de Manaus terá um evento auto-sustentável.** Em cada um dos palcos, terá a participação de secretárias municipais para o atendimento em diversas áreas para a população presente durante a realização do evento, onde os mesmo serão orientados quanto à preservação dos bairros quanto à limpeza pública nas vias, conservação de locais públicos e orientação no que diz respeito a uma melhoria continua da cidade, conscientizando a todos que devemos preservar a nossa cidade. Com isso, **o poder público diminuirá recursos financeiros e esforços para fazer o trabalho de reparação já que estará em curso o trabalho de prevenção.**”

9. Contudo, não houve qualquer discriminação em detalhes qualitativos e quantitativos, assim como métodos e recursos a serem utilizados para a realização de tais serviços. Aliás, não há qualquer outra menção sobre o assunto no corpo do Plano de Trabalho. De igual modo não há também detalhamento das despesas e custos, contrariando ainda o artigo 7.º da Lei n.º 8.666/93.

10. Noutro giro, a Procuradoria Geral do Município por meio do aludido parecer, adverte para a necessidade de se demonstrar o interesse público na realização do evento, conforme passamos a transcrever:

“... entendo que os autos carecem de uma melhor justificativa quanto ao interesse público na realização do evento, na medida em que o Despacho de fls. 93 a 95 **limitou-se a justificar o interesse na celebração do acordo, nos moldes proposto pelo ISF, enquanto deveria ter explicitado o interesse na realização do evento em si, que, aliás, está incluído no calendário de eventos da Fundação,**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

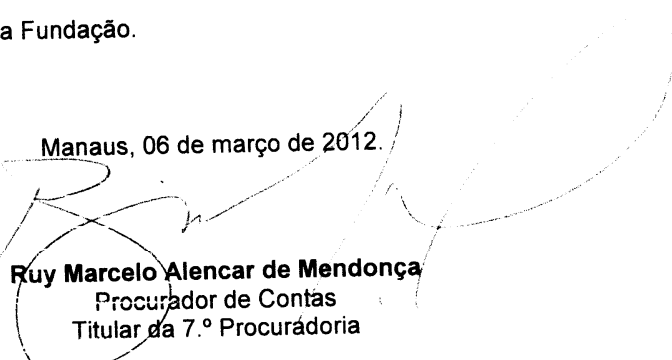
pois a necessidade administrativa não pode ser justificada a partir de proposta do particular, mas sim pela Administração.
(sem grifos no original)

11. Por fim, não menos importante é destacar que, tal como celebrado, o convênio aparenta meio de terceirização para gestão privada de recursos. É que não há qualquer contrapartida concreta oferecida e pactuada com a entidade privada de modo a se consubstanciar razão de interesse público para o convênio. A falta disso, não há autêntica parceria. Apenas a interposição de pessoa privada para gestão pública com fuga do regime de direito público, para gerir sem licitar, sem fazer concurso, sem se submeter a critérios de controle financeiro.

12. Portanto, o Tribunal deve repudiar a atitude do gestor público de celebrar convênio e aprovar o plano de trabalho sem qualquer critério mais rigoroso na verificação da consistência e economicidade deste, sujeitando-o à multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/1996.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/1996 e determinação de tomada de contas, resguardando o contraditório e a ampla defesa. Requer também a instrução mediante notificação da Fundação.

Manaus, 06 de março de 2012.


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas
Titular da 7.º Procuradoria